



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão

Instrução n.º de Recurso/2021 - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 16 de julho de 2021.

INSTRUÇÃO DE RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2021

1. INTRODUÇÃO

1.1. Cuida-se de processo visando o Registro de Preços para aquisição de materiais de copa e cozinha (*canecas, pratos, talheres, garrafas térmicas e outros*), a fim de atender aos órgãos e entidades que compõem o complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal, de acordo com as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 58/2021.

1.2. O pregão eletrônico em comento foi realizado no sistema de compras governamentais no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, cuja abertura deu-se no dia 30/06/2021.

1.3. Nessa esteira, a fase de lances transcorreu em normalidade e passou-se às fases de negociação e habilitação das empresas classificadas.

1.4. Por conseguinte, e após o exame das documentações de habilitação e das propostas de preços, foram habilitadas as empresas classificadas em primeiro lugar dando-se prosseguimento com a abertura do prazo para registro de intenção de recurso para os itens, no qual foi registrada uma intenção.

1.5. Diante do exposto, passa-se a análise do recurso oferecido.

2. INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. A empresa CASA DO PASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI manifestou tempestivamente a intenção de recorrer contra os procedimentos realizados pela Pregoeira na habilitação da empresa PONTO DO ARTESAO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA para o item 15, conforme motivo registrado eletronicamente no sistema e abaixo transcrito:

Manifestamos tempestivamente intenção de interpor recurso com base na seguinte motivação: Provaremos em recurso que a proposta ora arrematante está em desacordo com o edital, concorrente não cumpriu ponto específico do edital ao não informar o modelo correto do produto ofertado.. Detalhes e comprovações serão apresentados em nossa peça recursal, conforme legislação. Lembramos que intenções de recurso tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão nº 339/2010 TCU Plenário.

3. TEMPESTIVIDADE

3.1. A intenção de recorrer está prevista no inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, bem como do disposto no item 12 do ato convocatório, *in verbis*:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 30 minutos.

12.2. A licitante que manifestar a intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

12.3. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.

12.4. O recurso não acolhido pelo Pregoeiro será apreciado e decidido pela autoridade superior.

3.2. Assim, o prazo para apresentação das razões do recurso ocorreu dia 09/07/2021, o prazo final para contrarrazão dia 14/07/2021 e para a decisão final da pregoeira dia 21/07/2021.

4. RAZÕES

4.1. A empresa recorrente expôs eletronicamente suas razões do recurso para o item 15, no qual transcreve-se a seguir:

A empresa CASA DO PASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI já devidamente qualificada nos autos deste processo, vem apresentar recurso administrativo com base no que segue.

1 – DOS FATOS:

Vejamos as especificações contidas no edital (Termo de Referência) para o referido item:

“15 - Forma redonda, com as seguintes características: Forma redonda confeccionada em alumínio, com furo no meio; e Deve medir de 28 a 30cm de diâmetro e possuir altura de 10 (dez) a 12cm (doze centímetros).”

Agora vejamos marca, fabricante e modelo ofertado pela empresa ora arrematante:

Marca: ASJ Fabricante: ASJ Modelo / Versão: ASJ

Ocorre que não há no mercado um MODELO " ASJ " fabricado pela " ASJ " de FORMA REDONDA CONFECCIONADA EM ALUMÍNIO, COM FURO NO MEIO MEDINDO DE 28 A 30CM DE DIÂMETRO E 10 (DEZ) A 12CM DE ALTURA, tampouco que contemple as referidas especificações mínimas contidas no edital.

O licitante se obriga a cumprir todas as condições prevista no edital, o que não foi feito pela empresa ora arrematante para o item em questão, é condição mínima a ser contemplada, conforme determina ponto 5.2.4 do edital:

“5.2.4. a licitante obriga-se ao cumprimento de todas as condições previstas neste Edital e seus Anexos.”

Não se pode alegar que se tratou de falha formal no momento de preencher

a proposta para este item, já que pode ser visto ao longo da proposta da recorrida, a postura de preencher a proposta dessa forma, repetindo a marca/fabricante do item no MODELO, foi intencional, não mero erro de digitação. Essa atitude se repetiu em outros itens.

Obviamente, não estamos diante de uma falha formal, houve intenção da recorrida em, de fato, ofertar uma FORMA REDONDA CONFECCIONADA EM ALUMÍNIO, COM FURO NO MEIO MEDINDO DE 28 A 30CM DE DIÂMETRO E 10 (DEZ) A 12CM DE ALTURA da fabricante ASJ, marca ASJ e modelo “ASJ”, desta forma possibilitando a troca do produto, para qualquer outro modelo de qualidade questionável, que pode não atender essa Administração, já que não foi anexado catálogo junto a proposta ou qualquer outro documento com informações do item Nº15, que comprove que o mesmo atenda todas as especificações do edital em sua integralidade, que pode ser de qualquer outra marca ou modelo.

A proposta apresentada encontra-se em total desacordo com as regras do Edital, em especial com o preceito do item 10.1.2, alínea ao ponto “ F) “ e, por isso, não deveria ter sido aceita pelo(a) Sr(a). Pregoeiro(a). O ponto X - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA, se exige que os licitantes apresentem MARCA E MODELO dos produtos que estão ofertando, o que não foi feito pela empresa ora arrematante.

“ 10.1.2. a forma física da proposta, inserida no sistema deverá conter: f) conter a indicação da MARCA E MODELO do produto ofertado para o item cotado;”

Vejamos marca/modelo ofertados pela empresa ora arrematante para o item 15: Link: https://drive.google.com/file/d/1cCxHJ_x3-MZLnRaiK8ImvjOSKmeUzJJ4/view?usp=sharing

A indicação do modelo é elemento imprescindível para que essa comissão possa averiguar se, de fato, o produto atende as especificações editalícias e, sobretudo, os interesses do Órgão gestor deste certame. Exigir o modelo do produto têm o mister de possibilitar e avaliar se o produto atende as especificações exigidas e, ao final, assegurar uma compra de qualidade que atenda os anseios dessa Administração, além de garantir a isonomia do processo para os demais participantes cumpridores dos termos do edital e seus anexos.

Ao classificar a proposta da recorrida, cujo teor não atende os requisitos mínimos exigidos do Edital, feriu-se também o princípio da ISONOMIA, que determina que a Administração deverá tratar todos os licitantes de maneira igual e vem estampado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, juntamente com outros princípios:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (destacamos).

A fim de garantir a ISONOMIA, o art. 41, da Lei nº 8.666/93, determina que o Administrador atue de forma estritamente vinculada às regras do Edital:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. ” (destacamos)

O princípio da ISONOMIA, não só nas licitações, mas em todos os atos da Administração Pública, é requisito essencial para sua validação, pois a sua não observância nega o propósito de todas as leis, que visam à garantia e à segurança jurídica.

Vale destacar que além da aparente quebra do vínculo ao instrumento convocatório, quanto da apresentação da proposta, o princípio do julgamento objetivo encontra-se ferido de morte, afinal, onde até o momento ficou comprovado que o modelo " ASJ " fabricado pela "ASJ" pode ser aceito como um produto que atenda as condições do edital?

Não é plausível que o processo se encerre com tamanha dúvida, incerteza e imprecisão.

Ademais, qualquer interessado que procurar um catálogo da ASJ que aponte o modelo "ASJ" como sendo uma FORMA REDONDA CONFECCIONADA EM ALUMÍNIO, COM FURO NO MEIO MEDINDO DE 28 A 30CM DE DIÂMETRO E 10 (DEZ) A 12CM DE ALTURA, terá seus esforços frustrados. Este é um exercício que esta recorrente propõe a esta CPL.

Destaco também os seguintes processos:

UG 160122 PE 4/2020, itens Nº 48 e 115 UG 160250 PE 3/2021, itens Nº 7, 12, 31, 71 e 150. UG 120064 PE 9/2021, itens Nº 25, 44, 68 UG 784810 PE 3/2021, item Nº 17 UG 160423 PE 16/2020, item Nº 125 e 127 UG 160456 PE 7/2020, item Nº 169 UG 160435 PE 7/2020, item Nº 103 e 109 UG 160531 PE 19/2019, item Nº 83 UG 783800 PE 6/2020, item Nº 27 UG 160436 PE 6/2020, item Nº 21 UG 160473 PE 6/2020, item Nº 91, 113 e 148

Em todo os processos acima, ocorreu a mesma situação em que o concorrente ao não especificar o real modelo do item e colocar termos genéricos em sua proposta, recorremos e tivemos recurso julgado PROCEDENTE pela comissão julgadora, visto que os concorrentes não cumpriram a exigência do edital em especificar o real modelo ofertado. O mesmo ocorreu aqui. Dispensável seria buscar indício mais contundente de que a oferta da recorrida é imprecisa e questionável. Estando apresentados indícios que fundamentam grave suspeita no sentido de que a proposta atualmente arrematante não é legalmente passível de adjudicação, por força do produto ofertado não atender as especificações exigidas.

Desta feita, cumpre solicitar o que segue.

2 - DOS PEDIDOS

2.1 - Que sejam feitas diligências no sentido de que a atual arrematante venha a comprovar que o modelo "ASJ" da marca "ASJ" de fato seja uma FORMA REDONDA CONFECCIONADA EM ALUMÍNIO, COM FURO NO MEIO MEDINDO DE 28 A 30CM DE DIÂMETRO E 10 (DEZ) A 12CM DE ALTURA, não cabendo à recorrida a esta altura remendar sua proposta com oferta de nova marca ou modelo no atual estágio do certame, tendo em vista que da análise geral de sua proposta se extrai que o caso não se trata de equívoco no preenchimento em sistema nesse item, mas sim um padrão intencional de oferta adotado pela mesma.

2.2 – Que, caso após a diligência acima citada, não seja indubitavelmente comprovado que exista o modelo "ASJ" da marca "ASJ" e que este atenda integralmente as exigências mínimas descritas para o item Nº 15 deste pregão, o mesmo retorne à fase de aceitação para que se dê continuidade à busca de oferta de produto que, sem sombra de dúvidas, atenda o edital em sua plenitude.

Cordialmente,

5. CONTRARRAZÃO

5.1. Consoante verifica-se no sistema de compras governamentais, a empresa PONTO DO ARTESAO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA não apresentou contrarrazão ao recurso impetrado no prazo estipulado, decaindo seu direito de defesa.

6. ANÁLISE DO RECURSO

6.1. Primeiramente compete explicar que, em termos legais, cabe ao pregoeiro a condução da fase externa do pregão, que vai do momento da publicação do edital até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, devendo respeitar as normas jurídicas, apoiado nos princípios fundamentais da legalidade, isonomia, economicidade, transparência, bom senso, celeridade e prudência, a fim de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

6.2. Deste modo, todos os fatos levados em consideração no julgamento do PE 58/2021 foram baseados em seu edital regedor, na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, além das demais normas pertinentes, bem como nos documentos apresentados e em diligências realizadas e devidamente informadas via chat do sistema comprasnet.

6.3. Em resposta ao recurso apresentado pela CASA DO PASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI quanto a habilitação da empresa PONTO DO ARTESAO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA para o item 15, informa-se que a Pregoeira verificou no momento da sessão que a proposta informava as marcas de forma abreviada.

6.4. Atinente a descrição do material constante no item 15, o Termo de Referência apresenta a especificação mínima esperada pela Administração, a saber:

Forma redonda confeccionada em alumínio, com furo no meio; e Deve medir de 28 a 30cm de diâmetro e possuir altura de 10 (dez) a 12cm (doze centímetros).

6.5. Já a proposta de preços da PONTO DO ARTESÃO trouxe a seguinte descrição para o produto ofertado:

Forma redonda, com as seguintes características: Forma redonda confeccionada em alumínio, com furo no meio; e Deve medir de 28 a 30cm de diâmetro e possuir altura de 10 (dez) a 12cm (doze centímetros).

6.6. Neste esteio, verifica-se que a descrição atende aos requisitos do edital, porém imperativo destacar que no sistema foi cadastrada a Marca: ASJ Fabricante: ASJ Modelo / Versão: ASJ, e, desta forma, foi oferecida oportunidade para que o responsável realizasse o ajuste:

Pregoeiro	05/07/2021 17:46:20	Para PONTO DO ARTESAO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - Para melhor entendimento, favor ajustar a proposta colocando as marcas dos produtos ofertados sem abreviação.
Sistema	05/07/2021 17:49:36	Senhor Pregoeiro, o fornecedor PONTO DO ARTESAO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ/CPF: 01.299.218/0001-51, enviou o anexo para o ítem 13.

6.7. Assim, após solicitação, a empresa descreveu em sua proposta o nome completo da marca sem abreviações "Alumínio São Jorge". Ao mesmo passo descreveu para os demais itens que fora classificada: item 7 marca "Goumer Mix", sendo que no sistema foi apresentado G.M; para o item 13 "Simonagio", no sistema S.M; para o item 40 "Paramount", no sistema P.M.

6.8. Diga-se ainda, mesmo após averiguado que as especificações e marca apresentadas na proposta estavam de acordo com o Termo de Referência, a Pregoeira diligenciou em pesquisa em sitios eletrônicos que a sigla ASJ, referente a marca Alumínio São Jorge, é comumente utilizada, inclusive nas etiquetas de descrição dos produtos.

6.9. Cumpre esclarecer que tal decisão foi baseada na legislação e nos termos do edital, uma vez que o item 10.1 institui que “a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao último lance ou ao valor negociado e demais documentos complementares de habilitação”.

6.10. Além disso, pautado nos princípios basilares da licitação, também se buscou vantajosidade para a Administração, pois a descrição cadastrada no sistema pela licitante era a mesma do termo de referência, assim como a apresentada na proposta inicial.

6.11. Há de se observar ainda o item 25.5 do edital que descreve que “o desatendimento às exigências formais, não essenciais, não importará na inabilitação da licitante e/ou desclassificação de sua proposta, desde que seja possível a aferição de sua habilitação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública do pregão” (grifo nosso).

6.12. Não se pode deixar de ressaltar que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, o que não pode é o excesso de rigorismo ou o formalismo se reverter contra a Administração Pública, atingindo o princípio de economicidade, uma vez que a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, desde que atenda os termos legais.

6.13. Ao cabo, a apresentação dos documentos para aferir o produto ofertado foi cumprida durante a sessão, de forma transparente a todos os licitantes.

6.14. De forma a aferir as informações da recorrente, a Pregoeira realizou diligência junto ao fabricante do item 15 - Alumínio São Jorge - no qual informou via e-mail: "não trabalhamos com essa medida". Apresentou ainda foto do produto e etiqueta com a medida de 30 cm de diâmetro e altura de 4 cm. Registra-se que e-mail em questão encontra-se anexo aos autos.

6.15. Finalmente, fica evidenciado o zelo, atenção e o correto cumprimento da legislação por parte da Pregoeira, assim como foi assegurado iguais oportunidades a todos os interessados e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

7. CONCLUSÃO

7.1. Todos os procedimentos de licitação e contratação da SEEC são pautados em estrita observância à Lei nº 8.666/93 que rege a matéria acerca de licitações e formalização de contratos no âmbito da Administração Pública, observando os Princípios da Legalidade, Igualdade, Moralidade, Impessoalidade, Proporcionalidade, Eficiência e Eficácia dos seus atos administrativos, agindo com transparência e total lisura em todas as etapas do processo licitatório.

7.2. Diante do exposto e levando em conta a diligência realizada nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, quando a fabricante Alumínio São Jorge afirmou que não trabalha com a medida solicitada no edital, conclui-se que a entrega do material ficaria comprometida caso fosse o objeto do item 15, adjudicado à empresa recorrida.

7.3. Por esta razão, **CONHEÇO E JULGO PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa CASA DO PASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, ficando a proposta da empresa PONTO DO ARTESAO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA desclassificada para o item 15.

7.4. Em decorrência da desclassificação da empresa PONTO DO ARTESAO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, será reaberta a fase no sistema Comprasnet, voltando-se para a fase de julgamento do item 15, quando será convocada a empresa remanescente.

TATIANA CARNEIRO DE MELO MOREIRA

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA CARNEIRO DE MELO MOREIRA - Matr.1431206-9, Pregoeiro(a)**, em 19/07/2021, às 10:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=66055796 código CRC= **85A5D9AF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453

00040-00011438/2021-15

Doc. SEI/GDF 66055796